

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 18.08.2000

EMENTÁRIO Nº 2 0 0 0 - 9

1956

06/06/2000

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 258.910-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

AGRAVANTE: ALCIDES BORDIERI

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADOS: VITORINO DAROS E OUTROS

ADVOGADOS: CLÁUDIO JOSÉ MANTOVANI E OUTROS

EMENTA: O direito de petição e a apreciação judicial regem-se por normas processuais de hierarquia ordinária, cuja interpretação não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento.

Brasília, 6 de junho de 2000.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



06/06/2000

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 258.910-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
AGRAVANTE: ALCIDES BORDIERI
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADOS: VITORINO DAROS E OUTROS
ADVOGADOS: CLÁUDIO JOSÉ MANTOVANI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Eis o teor do despacho agravado:

"Limitou-se o acórdão recorrido ao trato da questão de índole processual relativa a deserção (art. 511 do CPC), sem a implicação constitucional que lhe atribui o agravante para lograr acesso à via extraordinária.

Nego seguimento ao agravo." (fls. 180)

Diz, em suma, o Agravante:

"3. Assim, a questão relativa a deserção não é o cerne da questão, porque constitui-se tão e somente na suposta motivação para a negação da prestação jurisdicional que efetivamente ocorreu no presente feito, violando o artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV da

legislação

Constituição Federal, negando a defesa do direito do recorrente através de recurso de Apelação e excluindo da apreciação do Poder Judiciário a lesão ao direito recorrente para que fosse revista a R. sentença de primeira instância que acatou documento "forjado" após seis anos de litígio e invertendo toda a situação estabelecida até então.

4. Jamais se pode admitir que a motivação adotada se sobreponha ao direito da parte de defender seus direitos independentemente do pagamento de taxa, inciso XXXIV, ainda mais quando não há taxa alguma sem pagar nos autos.

Não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, inciso XXXV, não pode a decisão judicial equivocada, com motivação sem base legal, excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão a direito da parte." (fls. 188/9)

É o relatório. *Legalista*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): O direito de petição e a apreciação judicial regem-se por normas processuais de hierarquia ordinária, cuja interpretação não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo. *leo galotti*

1960

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 258.910-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. OCTAVIO GALLOTTI**
AGTE. : ALCIDES BORDIERI
ADV. : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGDOS. : VITORINO DAROS E OUTROS
ADVDS. : CLÁUDIO JOSÉ MANTOVANI E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 06.06.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

